



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001479-76.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCAS GUILHERMINO DA SILVA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64268

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001479-76.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0001479-76.2025.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Lucas Guilhermino da Silva dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A PROGRESSÃO DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS – SEM RAZÃO – AUSÊNCIA DE MÉRITO – PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E LONGA PENA POR CUMPRIR – ALÉM DISSO, EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por LUCAS GUILHERMINO DA SILVA DOS SANTOS, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo*, nos autos da Execução nº 7003314-14.2018.8.26.0482, que indeferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, diante da ausência do requisito subjetivo (fls. 44/45).

O agravante incorreu nos arts. 155 e 180 do Código Penal e no art. 244-B do ECA.

Alega, em síntese, que o exame criminológico demonstrou a aptidão do sentenciado para progredir de

regime, cuja reprovação pautou-se unicamente na longa pena por cumprir, sendo que, ainda, considerou equivocadamente que os crimes teriam sido praticados com violência ou grave ameaça, o que não ocorreu. Requer, assim, a concessão da progressão de regime, eis que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a obtenção do benefício (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 50/51), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 53, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Hidejalma Muccio, pelo desprovimento do recurso (fls. 63/66).

É o relatório.

Infrutífero o pleito defensivo.

LUCAS expia pena no total de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de reclusão, com TCP previsto para 29/10/2047.

Ingressou com o pedido de progressão ao regime semiaberto, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, diante da ausência do requisito subjetivo.

Com a acerto a r. decisão hostilizada.

De início, observa-se que o agravante cumpriu o lapso temporal necessário, perfazendo o requisito objetivo. Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto ao requisito subjetivo.

Pois bem.

Com efeito, não se pode desmerecer a conclusão da Comissão Técnica de Avaliação contrária à concessão do benefício (fls. 446/462 da Execução).

E, ao contrário do que argumenta a Defesa, não é possível ignorar a prática de crimes gravíssimos, como

os delitos patrimoniais que tanto desassossego causam à sociedade e os delitos de corrupção de menores, inclusive, omitidos em suas razões recursais, além da longa pena por cumprir.

Embora, de fato, não constituam fatores que impeçam a concessão de benefícios, podem e devem ser cautelosamente analisados pelo julgador.

Ademais, cumpre ressaltar que o ateste de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para a aferição do mérito, pois não significa preenchimento automático do requisito subjetivo.

Como cediço: *“não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável para a progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (MIRABETE, J.F., Execução Penal, São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 423-424).

Por certo, não se pode permitir o retorno do reeducando ao seio da sociedade, ainda que de forma restrita, sem que haja certeza de que não voltará a delinquir. Lembrando-se que o interesse da sociedade deve sempre prevalecer na dúvida quanto à aptidão do apenado para o gozo de regime de menor vigilância estatal.

Nesse sentido: *“Ainda remanescem dúvidas de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal e tenha modificado seu comportamento de modo a se ressocializar para que possa ser agraciado com a progressão de regime. Ressalta-se que, além de ter sido condenado pela*

prática de crimes concretamente graves [...], o exame criminológico atestou aspectos desfavoráveis à concessão do benefício. Na fase de execução deve-se privilegiar o princípio 'in dubio pro societate', isto é, conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0008617-47.2022.8.26.0496, Relator Desembargador TETSUZO NAMBA, Julgado em 02/02/2023).

As circunstâncias da execução, portanto, não promoveram no ilustre Magistrado a convicção necessária para a concessão da benesse.

Subsiste, assim, a r. decisão, que fica integralmente mantida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator